



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES**

**PARECER N° , DE 2018**

SF/18566.61434-98

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2018, que “altera o art. 54 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim ressalvar da gratuidade de despesas de acesso ao Juizado Especial os atos judiciais praticados por oficial de justiça, nos casos em que a parte não seja beneficiária da gratuidade da justiça”.

**RELATOR: Senador WELLINGTON FAGUNDES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 227, de 2018, do Senador Hélio José, que “altera o art. 54 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), a fim ressalvar da gratuidade de despesas de acesso ao Juizado Especial os atos judiciais praticados por oficial de justiça, nos casos em que a parte não seja beneficiária da gratuidade da justiça”.

O projeto foi apresentado em 10 de maio de 2018 e compõe-se de apenas dois artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** encarta a essência do PLS nº 227, de 2018, ao propor o acréscimo de um § 2º ao art. 54 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de exigir da parte interessada no cumprimento, por oficial de justiça, de algum ato judicial a antecipação do valor necessário ao custeio da diligência, exceto se ela for beneficiária da gratuidade da justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES**

O art. 2º carreia cláusula de vigência imediata da lei acaso decorrente da proposição.

Na justificação do projeto, salienta-se que, “a Lei dos Juizados Especiais, no afã de tornar o mais amplo possível o acesso ao Judiciário – ao menos no que tange às pequenas causas –, acabou por gerar uma situação de extrema iniquidade, levando a que os oficiais de justiça sejam obrigados a arcar, com seus próprios vencimentos, com as despesas relativas às diligências que têm de cumprir em decorrência de mandados expedidos por esses mesmos Juizados”. Assim, ter-se-ia aplicado de forma desmedida a isenção do pagamento de custas, taxas e despesas para o acesso aos Juizados, dispensando-se de com elas arcar até mesmo aqueles que contem com suficientes recursos, e isso em detrimento sobretudo dos oficiais de justiça, que, frequentemente, no cumprimento das diligências necessárias ao deslinde das causas, têm tido até mesmo que responsabilizar-se, eles próprios, pelos gastos correspondentes.

O PLS nº 227, de 2018, foi distribuído exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 227, de 2018, tendo em vista que *i*) compete concorrentemente à União legislar sobre o processo nos juizados de pequenas causas, a teor do disposto no art. 24, inciso X, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

SF/18566.61434-98



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES**

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea ‘d’, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nessa hipótese, notadamente sobre direito processual.

Acerca do mérito da proposição, entendemos que o teor da norma atualmente encartada no *caput* do art. 54 da Lei nº 9.099, de 1995, é ineficiente, pois impõe um custo geral para a sociedade que tende a beneficiar, proporcionalmente, mais os ricos do que os pobres. Com efeito, os mais carentes têm menos incentivos para ingressar com ações no Judiciário, atitude que implica diversos custos que lhes são relativamente mais caros em razão da situação social de escassez: tempo, transporte, informação jurídica, redação etc.

Na pesquisa do Conselho Nacional de Justiça intitulada *Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis* e publicada em 2015, esboçou-se o perfil dos demandantes de juizados em cinco capitais brasileiras (Belém, Campo Grande, Florianópolis, São Luís e São Paulo), em causas atinentes a relações de consumo. Conforme a pesquisa, as pessoas desempregadas ou empregados domésticos são uma indiscutível minoria a figurar como parte nessas lides, se comparadas a pessoas com ocupações que exigem nível superior, servidores públicos e aposentados.

Portanto, assim como o proponente, cremos mais razoável o cenário em que pessoas com condições para pagar custas e despesas processuais simplesmente o façam, subsidiando, dessa forma, aqueles mais pobres, que, se o fizessem, de fato teriam de enfrentar repercussões em seu próprio sustento ou no de sua família. Esse modelo de subsídio cruzado deve ainda ter o efeito de contribuir para a redução de uma excessiva demanda pelo juizado especial hoje em dia constatável, pois, como bem se sabe, o que é gratuito tende a ser usado de forma displicente e irrefletida.

Finalmente, a técnica legislativa empregada na proposição revela-se adequada, de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. Faríamos uma ressalva apenas na redação da ementa do projeto, em que foi indevidamente omitida a

SF/18566.61434-98



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES**

preposição “de”, da expressão “a fim de ressalvar”, erro que corrigimos com a apresentação de uma emenda de redação.

**III – VOTO**

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do PLS nº 227, de 2018, com a seguinte emenda de redação:

**EMENDA N° - CCJ**

Atribua-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2018, a seguinte redação:

“Altera o art. 54 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de ressalvar da gratuidade de despesas de acesso ao Juizado Especial os atos judiciais praticados por oficial de justiça, nos casos em que a parte não seja beneficiária da gratuidade da justiça.”

, Presidente

, Relator

SF/18566.61434-98